DECISÃO Nº 3940/86/CECA DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1986

que fixa a taxa das imposições para o exercício de 1987 e altera a Decisão nº 3/52/CECA relativa ao montante e às modalidades de aplicação das imposições previstas nos artigos 49º e 50º do Tratado CECA

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, os seus artigos 49º e 50º,

Tendo em conta a Decisão nº 3289/75/CECA relativa à definição e à conversão da unidade de conta a utilizar nas decisões, recomendações, pareceres e comunicados nos domínios do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (1), com a redacção que lhe foi dada pela Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (2),

Considerando que, tendo em atenção as variações dos valores médios registados durante o período de referência, é necessário alterar a Decisão nº 3/52/CECA, de 23 de Dezembro de 1952, relativo ao montante e às modalidades de aplicação das imposições previstas nos artigos 49º e 50º do Tratado CECA (3);

Considerando que as necesidades da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço estão avaliadas em 408 milhões de ECUs tal como resulta do orçamento operacional para o exercício de 1987; que o orçamento que foi adoptado pela Comissão das Comunidades Europeias em 18 de Dezembro de 1986, constante do anexo à presente decisão, determina que o montante dos recursos provenientes das importações do exercício de 1987 seja de 180 milhões de ECUs;

Considerando que o rendimento das imposições, para uma taxa de 0,01 %, está avaliado em 5,81 milhões de ECUs,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A taxa das imposições que incidem sobre a produção realizada a partir de 1 de Janeiro de 1987 é fixada em 0,31 % dos valores utilizados para o cálculo da matéria colectável das imposições.

Artigo 2º

O artigo 2º da Decisão nº 3/52/CECA, com a última redacção que lhe foi dada pelo artigo 2º da Decisão nº 3414/85/CECA (4), passa a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 2º*

O valor médio dos produtos sobre os quais incidem as imposições é fixado como segue, a partir de 1 de Janeiro de 1987:

(Em ECUs)

Produtos	Valor médio
Briquetes de linhite e semi-coque de linhite	60,92
Hulha de todas as categorias	82,05
Ferro fundido não destinado ao fabrico de lingotes	226,24
Aço em lingotes	268,97
Produtos acabados e produtos finais constantes do Anexo I do Tratado	448,28 »

Artigo 3º

O artigo 4º da Decisão nº 3/52/CECA, com a última redacção que lhe foi dada pelo artigo 3º da Decisão nº 3614/85/CECA, passa a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 4º*

A tabela prevista no nº 4 do artigo 2º da Decisão nº 2/52/CECA é, consequentemente, fixada como segue:

(1) JO n L 327 de 19. 12. 1975, p. 4.
(2) JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27.
(3) JO nº 1 de 30. 12. 1952, p. 4.
(4) JO nº L 344 de 21. 12. 1985, p. 37.

(Em ECUs)

Produtos	Incidência em Janeiro de 1987 e meses seguintes Cobrança em Março de 1987 e meses seguintes
Briquetes de linhite e semi-coque de linhite (1)	0,18885
Hulha de todas as categorias (2)	0,25436
Ferro fundido não destinado ao fabrico de lingotes	0,54110
Aço em lingotes	0,72825
Produtos acabados e produtos finais constantes de Anexo I do Tratado	0,33740

(1) Para efeito das deduções previstas no artigo 3º, a imposição acima fixada aplica-se à tonelagem dos briquetes de linhite e semi-coque de linhite, reduzida de 3 %.

(2) Para efeito das deduções previstas no artigo 3º, a imposição acima fixada aplica-se à tonelagem da hulha definida no artigo 1º da Decisão nº 2/52/CECA, reduzida de 14 %.

Os montantes das imposições por tonelada, a pagar nas moedas dos Estados-membros da Comunidade, serão estabelecidos em aplicação do artigo 3º da Decisão nº 3289/75/CECA. »

Artigo 4º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 23 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão

Henning CHRISTOPHERSEN

Vice-Presidente

ANEXO

QUADRO-RESUMO

(Em milhões de ECUs)

Necessidades	Previsões		Recursos	Previsões
Operações a financiar com os recursos do exercício (a fundo perdido)			**Recursos do exercício**	
1. Despesas administrativas	5		1. Recursos correntes	
2. Auxílios à readaptação (art. 56º)	150		1.1. Produto das imposições a 0,31 %	180
3. Auxílios à investigação (art. 55º):	63		1.2. Juros de aplicações e dos empréstimos sobre fundos não provenientes de empréstimos contraídos	75
3.1. Aço		30	1.3. Multas e majoração de mora	23
3.2. Carvão		22	1.4. Diversos	p. m.
3.3. Social		11	2. Anulação de compromissos que muito provavelmente são serão realizados	5
4. Auxílios sob forma de bonificação de juros	65		3. Reavaliação activo/passivo	p. m.
4.1. Investimentos (art. 54º) (1)		5	4. Recursos do exercício 1986 não utilizados	p. m.
4.2. Reconversão (art. 56º)		60	5. Receitas extraordinárias	
5. Medidas ligadas à reestruturação siderúrgica (2)	125		5.1. Medidas ligadas à reestruturação siderúrgica	125
6. Medidas ligadas à reestruturação carbonífera (2)	p. m.		5.2. Medidas ligadas à reestruturação carbonífera	p. m.
			6. Recursos à reserva para imprevistos	p. m.
	408			408
Operações financiadas por empréstimos concedidos sobre fundos não provenientes de empréstimos contraídos			**Origem dos fundos não provenientes de empréstimos contraídos**	
7. Habitações sociais	13		7. Reserva especial e ex-fundo de pensões CECA	13

(1) Os recursos suplementares eventuais serão afectados aos auxílios sob a forma de bonificações de juros a favor de investimentos até uma dotação total máxima de 10 milhões de ECUs. Outros recursos suplementares eventuais poderão ser afectados aos auxílios prioritários, na área da investigação e a outros sectores de importância política prioritária, principalmente à reconversão.

(2) A execução deste capítulo está condicionada pela efectiva colocação à disposição das receitas extraordinárias.